

**PARECER Nº 1039/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 318/03.**

De autoria dos nobres Vereadores Celso Jatene e Paulo Frange, o presente projeto obriga o Executivo a implantar a técnica da Terapia de Nutrição Enteral nas Unidades Hospitalares Municipais.

Entende-se por Nutrição Enteral a alimentação para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

O projeto também detalha as etapas que devem abranger a Terapia de Nutrição Enteral, o papel dos médicos e nutricionistas, bem como os aspectos da preparação, manipulação, conservação, transporte, administração, controle clínico e laboratorial envolvidos nessa terapia.

De acordo com a justificativa, em situações em que o indivíduo hospitalizado não pode, não quer ou não consegue suprir suas necessidades nutricionais pela alimentação convencional, faz-se necessária a Terapia de Nutrição Enteral, como forma de melhorar a resposta aos tratamentos médicos dispensados e evitar complicações do quadro clínico do paciente.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/09/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente

Atílio Francisco - Relator

Carlos Giannazi

Domingos Dissei

Juscelino Gadelha